NOVA

LEGISLAÇÃO

Instituto de Previdência do Estado da Guanabara

1969

DECRETO-LEI Nº 163 DE 29 DE AGÔSTO DE 1969

Altera e consolida a legislação previdenciária do Estado da Guanabara e dá outras providências.

O Governador do Estado da Guanabara, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 1º do artigo 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

D E C R E T A :

TÍTULO I

Da natureza, objetivo e organização

Art. 1º — O Instituto de Previdência do Estado da Guanabara (IPEG) é uma autarquia com personalidade jurídica de direito público, administrativa e financeiramente autônoma.

Art. 2º — O objetivo fundamental do IPEG é proporcionar aos seus contribuintes os benefícios da previdência social e, subsidiàriamente e de forma assistencial, auxílios e serviços.

Art. 3º — O IPEG goza dos mesmos direitos e vantagens assegurados à Fazenda Pública.

Art. 4º — O IPEG será representado em Juízo pelo seu Presidente, por intermédio de seus procuradores.

Parágrafo único — O Estado intervirá como assistente em tôdas as ações em que o IPEG fôr parte.

Art. 5º — O IPEG terá a sua estrutura administrativa e o seu Quadro de Pessoal fixados pelo Poder Executivo.

Art. 6º — O regime jurídico dos servidores do IPEG é o prescrito no artigo 258 do Decreto-lei nº 100, de 8 de agôsto de 1969, observando-se nos respectivos Quadros de Pessoal, aprovados por decreto do Governador, o sistema de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do Poder Executivo

Parágrafo único — Sempre que a Administração direta conceder aumentos gerais de vencimentos ao seu funcionalismo, os mesmos serão extensivos, nas mesmas bases percentuais, aos servidores do IPEG.

T Í T U L O I I

Dos Contribuintes

Art. 7º — São contribuintes obrigatórios do IPEG com direito aos benefícios por êle conferidos:

a) os membros do Poder Legislativo não vinculados a outro Instituto de Previdência Social;

b) o Governador e os Secretários de Estado;
c) os membros do Poder Judiciário;
d) os Ministros do Tribunal de Contas;
e) os membros do Ministério Público;
f) os servidores em geral do Poder Legislativo, do Poder Executivo, civis e militares, e do Poder Judiciário;
g) os servidores do próprio IPEG e das demais autarquias estaduais;
h) os serventuários da Justiça;
i) os despachantes;
j) os servidores de investidura federal transferidos para o Estado que, na forma do artigo 9º da Lei nº 276/62, optaram pelo regime da mesma lei.

§ 1º — Incluem-se como contribuintes os ocupantes de cargo em comissão.

§ 2º — Os servidores que passarem à inatividade continuarão como contribuintes.

§ 3º — Ressalvadas as hipóteses dêste Decreto-lei, não haverá no IPEG admissão de contribuintes facultativos.

Art. 8º — O contribuinte, inscrito "ex-officio" que deixar o cargo exercido no Estado, terá mantida sua inscrição pelo prazo de 90 (noventa) dias, podendo continuar a contribuir como vinha fazendo sôbre o vencimento-base, sempre atualizado.

§ 1º — O contribuinte que houver efetuado mais de 60 (sessenta) contribuições obrigatórias, terá o prazo de vigência da inscrição elevado para 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º — Decorridos os prazos mencionados neste artigo e no parágrafo anterior, que se iniciarão com a publicação no órgão oficial do Estado do ato de demissão ou exoneração, sem que o contribuinte realize o pagamento das contribuições devidas, será automàticamente cancelada a sua inscrição, sem direito à revalidação, com a perda imediata do direito a quaisquer benefícios, inclusive da restituição das importâncias pagas.

§ 3º — O contribuinte que deixar o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada, terá mantida a sua inscrição no valor maior da contribuição, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Findo o prazo sem o recolhimento dessa contribuição, ela continuará a recair, definitivamente, sôbre o menor vencimento-base.

Art. 9º — Fica ressalvado aos antigos contribuintes facultativos do Montepio dos Empregados do Estado da Guanabara, o direito de manter as respectivas inscrições sôbre as quais não incida caducidade, desde que efetuem o pagamento da contribuição correspondente ao menor salário em vigor no Estado, fazendo jus, assim, aos benefícios decorrentes dêste Decreto-lei.

TÍTULO III

Da Contribuição

Art. 10 — A taxa de contribuição mensal obrigatória será de 7% (sete por cento) e incidirá sôbre o vencimento-base.

Art. 11 — Considera-se vencimento-base, para os fins dêste Decreto-lei, a soma paga ou devida a título remuneratório como vencimento pròpriamente dito, gratificações de função, pelo exercício de comissão e presença, adicionais ou acréscimo por tempo de serviço, percentagem, abonos provisórios, proventos de aposentadoria e subsídio.

§ 1º — Não se incluem no vencimento-base as gratificações eventuais ou por serviços extraordinários, cota-parte de multas e os pagamentos de natureza indenizatória como diárias de viagem, ajuda de custo e representação.

§ 2º — A contribuição incidirá, sempre, sôbre o vencimento-base, não se levando em conta as deduções ou a parte não paga por falta de freqüência integral.

Art. 12 — Percebendo o contribuinte mais de um vencimento, em caso de acumulação permitida em lei, a contribuição incidirá sôbre a soma dos vencimentos-base correspondentes aos cargos acumulados.

Art. 13 — Para os servidores que não sejam remunerados pelos cofres públicos, o vencimento-base será objeto de tabela especial como observância do disposto no artigo 11.

§ 1º — A tabela para os serventuários da Justiça, assim compreendidos genèricamente os servidores a que se refere o texto constitucional, será fixada pela Corregedoria da Justiça, anualmente, até o dia 15 de janeiro. Findo êste prazo será mantida para o exercício a tabela anterior para todos os fins dêste Decreto-lei.

§ 2º — A contribuição dos despachantes será calculada sôbre o nível de vencimento atribuído à classe final da série de classes de Oficial de Administração.

§ 3º — Os servidores a que se refere o parágrafo anterior que deixarem de recolher as contribuições devidas durante três meses consecutivos serão suspensos de suas funções, além de perderem todos os benefícios mencionados neste Decreto-lei, os quais sòmente se restabelecerão mediante o recolhimento, de uma só vez, pelo próprio servidor, de tôdas as importâncias devidas acrescidas dos juros de mora e correção monetária.

Art. 14 — A contribuição mensal dos membros do Poder Legislativo incidirá sôbre a parte fixa dos subsídios ou sôbre o valor dos vencimentos do cargo ou cargos efetivos de que sejam titulares, obedecido o disposto no art. 11.

Art. 15 — Nenhuma licença ou afastamento sem vencimento ou sua prorrogação, será concedida ao servidor contribuinte que estiver em débito com o IPEG, salvo o relativo a prestações vincendas de financiamento imobiliário.

Art. 21 — A pensão será concedida, por morte do contribuinte, aos seus beneficiários, na seguinte ordem de preferência:

a) à espôsa, vitalìciamente, ou ao marido inválido, enquanto durar a invalidez e aos filhos de qualquer condição, inclusive o póstumo; se varões, enquanto interditos, inválidos ou menores não emancipados; se mulheres, enquanto solteiras; cabendo ao cônjuge a metade da pensão e aos filhos, repartidamente, a outra metade;

b) aos filhos mencionados na alínea anterior, se o contribuinte não deixar viúva, ou viúvo inválido;

c) à espôsa ou ao marido inválido, se não houver filhos com direito à pensão;

d) à companheira que com o contribuinte tenha convivido maritalmente, por prazo não inferior a 5 (cinco) anos consecutivos e até a data de seu falecimento;

e) à mãe viúva, solteira ou desquitada, que estivesse sob a dependência econômica do contribuinte;

f) ao pai, ou pai e mãe, que vivessem sob a dependência econômica do contribuinte, estando aquêle inválido;

g) aos irmãos órfãos e desde que estivessem na dependência econômica do contribuinte; se varões, enquanto interditos, inválidos ou menores não emancipados; se mulheres, enquanto solteiras, viúvas ou desquitadas.

§ 1º — Ao filho equipara-se o enteado, enquanto menor, sem outra pensão ou rendimento deixado pelo genitor pré-morto.

§ 2º — Concorrendo à habilitação sòmente os filhos da companheira havidos com o ex-contribuinte, ela será habilitada juntamente com êles, cabendo aos filhos sempre a metade da pensão e à companheira a outra metade ou saldo, quando houver concorrência de cônjuge desquitado, na forma do art. 22.

§ 3º — A condição de companheira presumir-se-á provada quando ela fôr declarada em vida pelo contribuinte, através de habilitação prévia no IPEG.

§ 4º — As filhas viúvas ou desquitadas equiparam-se às solteiras, desde que vivessem sob a dependência econômica do contribuinte.

§ 5º — A mãe abandonada equipara-se à mãe viúva, desde que seu marido seja judicialmente declarado ausente.

Art. 22 — O cônjuge sobrevivente achando-se desquitado, só fará jus à pensão se, no desquite, amigável ou litigioso, lhe houver sido assegurada a percepção de alimentos, caso em que a pensão será fixada, tomando-se por base a cota atribuível à viúva e na mesma proporção entre os alimentos estipulados no desquite e o último vencimento-base do contribuinte.

§ 1º — O saldo da pensão calculada na forma dêste artigo será atribuído aos demais beneficiários, nas condições e na ordem de preferência estabelecidas na legislação em vigor.

§ 2º — O cônjuge julgado inocente em desquite litigioso fará jus à pensão na forma estabelecida nas alíneas "a" e "c" do art. 21.

Art. 23 — O casamento superveniente do ex-cônjuge desquitado ou da companheira determinará a extinção de pensão ou a reversão de sua cota.

Art. 24 — Poderá o contribuinte, em inscrição prévia ao IPEG, indicar um ou mais netos que vivam sob sua dependência econômica; se varões, enquanto interditos, inválidos ou menores não emancipados; se mulheres, enquanto solteiras, viúvas ou desquitadas, os quais sòmente receberão a pensão se não existir qualquer dos beneficiários previstos no art. 21 e seus parágrafos.

Art. 25 — A dependência econômica a que se refere êste Decreto-lei será verificada pelo IPEG e sòmente admitida em relação àqueles que não auferirem, a qualquer título, rendimentos superiores a 1/3 (um têrço) do vencimento-base do contribuinte.

Art. 26 — Ressalvada a hipótese do art. 46 não será admitida a acumulação de pensão nos casos previstos nas alíneas "d", "e", "f" e "g" e parágrafo 4.º do art. 21.

Art. 27 — A cota de pensão reverterá entre os pensionistas, nos seguintes casos:

a) da viúva, em caso de morte, em partes iguais para os filhos do contribuinte;
b) de um filho para outro ou outros, por morte, por emancipação do varão, ou por casamento de qualquer dêles ou maioridade da enteada;
c) do último filho para viúva do contribuinte, se por época de seu falecimento não estivesse desquitada;
d) da companheira para os filhos;
e) do último filho para a companheira;
f) da viúva desquitada para a companheira;
g) entre os pais do contribuinte por morte de um dêles.

Parágrafo único — A reversão não abrangerá as cotas individuais da pensão instituída.

Art. 28 — Uma vez concedida a pensão, a respectiva cota familiar deverá ser reajustada sempre que sobrevier aumento geral de vencimentos dos servidores do Estado.

Parágrafo único — O reajustamento de que trata êste artigo será fixado pelo Poder Executivo, atendidas as reservas técnicas do IPEG.

SEÇÃO III

Do Pecúlio "Post mortem"

Art. 29 — Além da pensão, deixará o contribuinte um pecúlio "post mortem" correspondente a 5 (cinco) vêzes o vencimento-base da última contribuição paga ou devida no mês do óbito.

§ 1º — O pecúlio será pago a um ou mais beneficiários livremente designados pelo próprio contribuinte, ou na falta de designação, na seguinte ordem de preferência:

a) ao cônjuge sobrevivente desde que não estivesse desquitado, salvo a hipótese do parágrafo 2º do art. 22.
b) aos filhos, em partes iguais;
c) aos pais, ou pai ou mãe.

§ 2º — A designação de beneficiários na esfera administrativa será feita ou alterada a qualquer tempo, exclusivamente em processo especial perante o IPEG, nela se mencionando claramente o critério da divisão, no caso de serem diversos os beneficiários, vedada a indicação de pessoa jurídica.

Art. 30 — Na falta de habilitação ao pecúlio "post mortem" dentro do prazo de 12 (doze) meses, a contar da data do falecimento do contribuinte, o benefício prescreverá a favor do IPEG.

SEÇÃO IV

Do Abono-Educação

Art. 31 — Aos pensionistas menores de idade, o IPEG concederá um abono-educação destinado ao custeio de uniforme e material escolar.

Parágrafo único — O abono-educação só será concedido aos pensionistas mencionados neste artigo que comprovem estar matriculados regularmente em qualquer série do ensino médio de estabelecimento oficial ou oficializado.

Art. 32 — O abono-educação terá seu valor fixado anualmente pelo IPEG de acôrdo com os fins a que se destina, não podendo ser superior ao menor vencimento pago no Estado.

CAPÍTULO II

Dos Auxílios

SEÇÃO I

Dos Empréstimos

Art. 33 — Os empréstimos, regidos por legislação própria, serão concedidos mediante cobrança de juros e condições fixados pelo IPEG, exclusivamente sob consignação em fôlha de vencimento.

Parágrafo único — Extingue-se a dívida, no caso de morte do mutuário, exceto nos empréstimos concedidos sob garantia real, reserva de domínio e caução.

SEÇÃO II

Do Mútuo para Casamento

Art. 34 — Aos contribuintes obrigatórios do IPEG mencionados neste

Decreto-Lei, será concedido mútuo para casamento, aos juros de 1% (um por cento) ao mês, desde que requerido mediante prova de habilitação judicial, ou nos 15 (quinze) dias imediatos ao casamento, provada a sua realização.

Parágrafo único — O mútuo de que trata o presente artigo, obedecerá aos seguintes limites:

a) o dôbro do vencimento-base quando o próprio contribuinte contrair núpcias;

b) o vencimento-base quando as núpcias forem de filhos de contribuinte.

Art. 35 — O mútuo referido, no artigo anterior será resgatado no prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

CAPÍTULO III

Dos Serviços

Art. 36 — Os serviços serão prestados pelo IPEG, atendendo às suas finalidades sociais, aos seus contribuintes e pensionistas.

Parágrafo único — Os serviços de que trata êste artigo serão prestados pelos órgãos próprios do IPEG ou por intermédio de convênios assinados com entidades públicas ou privadas.

TÍTULO V

Do Pecúlio Facultativo

Art. 37 — O contribuinte poderá instituir pecúlio facultativo sob condições de idade, saúde e prazos de carência.

§ 1º — O limite máximo de idade será de 60 (sessenta) anos incompletos e o estado de saúde será verificado pelo serviço médico do IPEG.

§ 2º — O prazo de carência, fixado pelo IPEG, através de parecer fundamentado do seu órgão atuarial, será contado dia a dia, a partir da data fixada na apólice para o início de sua validade não podendo, antes de decorrido o mesmo, ser exigido o pagamento do pecúlio, a não ser em caso de morte por acidente.

Art. 38 — Os beneficiários do pecúlio facultativo serão livremente designados pelo contribuinte.

Art. 39 — O valor do pecúlio facultativo será determinado pelo resultado da multiplicação da contribuição mensal que o instituidor destinar para êsse benefício, pelo coeficiente da tabela própria, de acôrdo com a sua idade na ocasião da instituição do pecúlio.

TÍTULO VI

Do Orçamento

Art. 40 — O orçamento e balanço do IPEG obedecerão aos padrões e normas instituídas por legislação específica ajustados às suas peculiaridades.

Art. 41 — O orçamento da receita se desdobrará na seguinte forma:

I — Receitas correntes, compreendendo contribuições de previdência; prêmios de seguros; juros e taxas do plano de aplicação de reservas; participações de dividendos; cessão ou aluguel de equipamento e instalações; comissões e corretagens; taxas de avaliação e fiscalização de imóveis; multas, juros e acréscimos moratórios; contribuições do Estado e outras;

II — Receita de capital compreendendo a alienação de bens móveis e imóveis; a amortização de empréstimos concedidos e outras.

Art. 42 — O orçamento da despesa do IPEG, compreendendo pessoal civil próprio, material de consumo, serviços de terceiros, encargos diversos e despesas de exercícios anteriores não excederá, em cada exercício ao produto das receitas seguintes:

a) 19% (dezenove por cento) das contribuições de previdência;

b) 10% (dez por cento) dos prêmios de seguro, e

c) 20% (vinte por cento) da receita de juros e taxas do plano de aplicação das reservas.

TÍTULO VII

Das Disposições Gerais

Art. 43 — Não poderá ser consignada em fôlha de vencimento importância que, somada às contribuições obrigatórias, exceda a 40% (quarenta por cento) do vencimento-base ou a 70% (setenta por cento) quando se incluir prestações de empréstimo imobiliário, aluguel de casa, ou cobrança compulsória de dívida.

Art. 44 — Os servidores do Estado, contribuintes do antigo IAPFESP por vinculação anterior à transferência do respectivo serviço para o então Distrito Federal, continuarão vinculados ao atual INPS.

Art. 45 — O prêmio do seguro destinado à extinção da dívida imobiliária por ocorrência do falecimento do contribuinte mutuário será recalculado tôda vez que houver reajustamento do saldo devedor por fôrça resultante do aumento de vencimento e nas mesmas proporções.

TÍTULO VIII

Das Disposições Transitórias

Art. 46 — Aos contribuintes do Antigo Montepio dos Empregados Municipais que, inscritos até 31 de dezembro de 1949, tiveram ressalvado o direito de testar a pensão, fica mantido o mesmo direito, bem como o de designar seus beneficiários diretamente no IPEG, se não existir testamento.

Parágrafo único — A pensão sòmente poderá ser atribuída, na forma dêste artigo, a uma ou mais pessoas naturais; se varões, enquanto interditos, inválidos ou menores não emancipados; se mulheres, enquanto solteiras, viúvas ou desquitadas.

Art. 47 — Êste Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os artigos 1º ao 39, da Lei nº 276, de 28 de dezembro de 1962; os artigos 7º e a parte final do artigo 8º, da Lei nº 990, de 7 de julho de 1966, e demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de agôsto de 1969 — 81º da República e 10º do Estado da Guanabara.

FRANCISCO NEGRÃO DE LIMA
Álvaro Americano